tigo 7.°, alínea c), do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, as funções de chefe da Divisão de Gestão Financeira que vinha exercendo desde 16 de Outubro de 1990;

Considerando que o referido técnico desempenhou aquele cargo dirigente sem interrupção e que naquela data era já titular da categoria de técnico superior principal desde 2 de Março de 1984;

Tendo em atenção as normas de provimento na carreira técnica superior, estabelecidas no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 265/88, de 28 de Julho, e nos termos da alínea a) do n.° 2 e dos n.° 3, 4 e 5 do artigo 18.° do Decreto-Lei n.° 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

- 1 É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 488/89, de 30 de Junho, e pelo Despacho Normativo n.º 103/90, de 22 de Agosto, publicado no Diário da República, de 14 de Setembro de 1990, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.
- 2 A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Outubro de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Outubro de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

# Portaria n.º 32/92 de 20 de Janeiro

Tendo em atenção a necessidade de proceder a algumas alterações ao disposto na Portaria n.º 119/86, de 1 de Abril, nomeadamente no que se refere à cobrança das quantias devidas por análises e ensaios com pesticidas e ao valor atribuído a cada ponto, o qual deverá entrar em vigor no início do próximo ano:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 480, de 26 de Julho de 1962, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 119/86, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

É aprovada a tabela de preços da análise e ensaios relativos a pesticidas a pagar ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, serviço operativo do Instituto Nacional de Investigação Agrária, anexa à presente portaria.

2.º O valor atribuído a cada ponto passa a ser de 2\$15 a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

## Portaria n.º 33/92

#### de 20 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola de Águeda.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

- 1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Águeda, publicada em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.
- 3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.
- 4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.
- 5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

# Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 33/92

### Carta da Reserva Agrícola Nacional

Município de Águeda

